PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0141392-42.2002.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: Jair de Araujo Reis Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. PENALIDADE ADMINISTRATIVA DE DETENÇÃO DE 08 DIAS. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA PUNIÇÃO E CANCELAMENTO DA PENALIDADE ADMINISTRATIVA NO ASSENTAMENTO FUNCIONAL. CABIMENTO. APELO PROVIDO. SENTENCA REFORMADA. 1. 0 poder disciplinar da Administração Pública exige que as infrações éticas e funcionais dos policiais militares sejam apuradas e, caso confirmadas, que se aplique a sanção correspondente, de maneira proporcional à gravidade do fato, com a instauração de um processo administrativo disciplinar, observando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, conforme preceitua o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da Republica. 2. O Estado da Bahia alega que foi obedecido o devido processo legal, porém não fez prova de tais alegações, ônus que lhe cabia, segundo art. 373, II do CPC, já que deveria ter instaurado o processo administrativo disciplinar. 3. Por mais relevantes que se mostrem os motivos pelos quais compeliram a Administração a aplicar a penalidade de detenção ao autor, muito mais contundente e grave é a constatação de que o referido ato foi praticado sem antes instaurar o devido processo legal, onde devem ser respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa. bem assim, os princípios da legalidade, publicidade e moralidade administrativas. 4. Ainda que não fosse o caso de nulidade da punição, uma vez transcorrido lapso temporal superior a quatro anos no tocante à penalidade de detenção, e ausente nos autos notícia de que tenha sido praticada nova infração, é inarredável o direito subjetivo do apelante ao cancelamento do registro da penalidade administrativa no assentamento funcional, nos termos do art. 56 Lei nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares). APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Vistos relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0141392-42.2002.8.05.0001, sendo apelante Jair de Araújo Reis e apelado Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, e o fazem de acordo com o voto da Relatora. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 31 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0141392-42.2002.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: Jair de Araujo Reis Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de ação de ação ordinária proposta Jair de Araújo Reis em face da Estado da Bahia. Sobreveio sentença (ID 17735236), da lavra do M.M Juízo da Vara de Auditoria Militar desta Comarca, cujo relatório adoto como próprio, acrescentando que o magistrado a quo julgou improcedente o pedido autorial. Irresignado, o autor apelou (ID 17735248), pugnando, em síntese, pela nulidade de pleno direito da punição imposta, bem como, do levantamento dos assentamentos funcionais do registro da referida punição, em virtude de persecução investigatória conduzida pela Polícia Militar, que não salvaguardou as garantias constitucionais do devido processo legal. Relata que, em 05/11/1999, foi publicada no BIO - Boletim Interno Ostensivo Nº 202, decisão que lhe impôs punição de detenção de 08 (oito) dias, por ter supostamente descumprido ordem do Oficial de Supervisão, que determinara que todas as viaturas permanecessem paradas, infringindo o art. 13, XVIII, com circunstância atenuante prevista no art. 17, inciso I e art. 18, todos do RDPM; que, ao ser contatado, via rádio, para que explicasse o ocorrido, informou que havia se afastado para conduzir em direção ao Quartel de Amaralina, um colega que estava atrasado. Alega que não lhe foi garantido o devido processo legal, uma vez que a persecução que culminou a punição foi originada de Sindicância, não se tratando de meio legal cabível para aplicação de punição, tampouco cerceamento de liberdade, tal qual a detenção. Ressalta que tal situação somente foi conhecida a partir do registro positivo em sua ficha de assentamento funcional quando de averiguação para convocação dos policiais militares com aptidão para o curso de sargento. Por fim, prequestiona a matéria, e pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença, julgando procedente os pedidos contidos na inicial, declarando nula de pleno direito a punição imposta, em virtude da ausência de contraditório, ampla defesa e devido processo legal, e, consequentemente, requer seja retirado, em definitivo, do assentamento funcional o registro da referida punição. Contrarrazões, conforme se verifica do ID 17735272. Vieram os autos à Segunda Instância, onde, distribuídos a esta Colenda Câmara Cível, coube-me a relatoria. Em cumprimento ao art. 931, do CPC, restituo os autos à Secretaria, com relatório, ao tempo em que peco dia para julgamento, ressaltando a possibilidade de sustentação oral, nos termos do art. 937. I. do diploma legal. Salvador. 17 de maio de 2022. Rosita Falção de Almeida Maia Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0141392-42.2002.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: Jair de Araujo Reis Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Verificada a presença dos pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação. O cerne da questão cinge-se acerca da possibilidade de declaração de nulidade do ato administrativo que impôs ao autor a penalidade de detenção de 08 (oito) dias, bem como o cancelamento do registro da referida punição do seu assentamento funcional. Sustenta o autor que o ato administrativo está eivado de nulidade, sob o argumento de que não salvaguardou as garantias constitucionais do devido processo legal. O magistrado a quo, julgou improcedente o pedido autoral, por entender que inexiste ilegalidade no ato administrativo que justifique a expedição de decreto anulatório da punição que foi imposta ao autor, ora apelante. Pois bem. Como é cediço, se por um lado, a Administração Pública, no exercício do seu poder discricionário pode realizar atos que se ajustem com a conveniência e oportunidade administrativa, por outro, deve-se levar em consideração que todo ato administrativo há de ser motivado, sendo certo, inclusive, que tal motivação tem de corresponder a uma finalidade pública e real, devendo obedecer a limites impostos pelos artigos 37, caput, da Constituição Federal e 2º da Lei 9.784/99, em especial ao princípio da proporcionalidade, o qual impõe ao ente estatal moderação no seu agir. Ademais, o poder disciplinar da Administração Pública exige que as infrações éticas e funcionais dos policiais militares sejam apuradas e, caso confirmadas, que se aplique a sanção correspondente, de maneira proporcional à gravidade do fato, com a instauração de um processo administrativo disciplinar, observando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, conforme preceitua o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da Republica. Constata-se dos autos que o Estado da Bahia alega que foi obedecido o devido processo legal, porém não fez prova de

tais alegações, ônus que lhe cabia, segundo art. 373, II do CPC, já que deveria ter instaurado o processo administrativo disciplinar. Na situação, por mais relevantes que se mostrem os motivos que compeliram a Administração a aplicar a penalidade de detenção ao autor, muito mais contundente e grave é a constatação de que o referido ato foi praticado sem antes instaurar o devido processo legal, onde devem ser respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, bem assim, os princípios da legalidade, publicidade e moralidade administrativas. Por oportuno: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO. POLICIAL MILITAR. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. APRECIAÇÃO JUDICIAL DO ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LIMITES NA AFERIÇÃO DE LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CANCELAMENTO DE REGISTRO PUNITIVO NO ASSENTAMENTO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PENA DE CARÁTER PERPÉTUO NO DIREITO BRASILEIRO. ARTIGO 56 DA LEI ESTADUAL 7990/2001. APELO DO ESTADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O cerne da questão aventada nos autos envolve, de um lado, o pleito de anulação de penalidades disciplinares imposta ao apelado, policial militar do Estado da Bahia, ao fundamento de inexistência de processo administrativo disciplinar e, em sede de apelo adesivo, a impossibilidade de perpetuação das sanções no assentamento funcional do miliciano. 2. Nesse contexto, impõe-se, preliminarmente, ressaltar que a atuação judicial sobre os atos administrativos cinge-se à aferição de sua legalidade, não sendo cabível, por conseguinte, a verificação do mérito de sua prática. 3. Dos documentos carreados aos fólios, observa-se a aplicação de diversas sanções disciplinares ao apelado, dentre as quais se destacam detenções e prisões administrativas, mas não se percebe a deflagração de processo administrativo disciplinar antecedente, situação que afronta o art. 5º, LV da CF/88. 4. Com efeito, o Estado da Bahia, durante a instrução processual e também em sede de recurso, limitou-se a mencionar a existência de regime jurídico específico em relação aos policiais militares, restando insubsistente a alegação recursal de imprescindibilidade de manutenção dos apontamentos sancionatórios para fins de concessão de direitos e vantagens e, ainda, para inatividade do policial militar se lastreados em ofensa às garantias processuais constitucionalmente previstas. 5. Por outro lado, em sede de recurso adesivo, importa registrar que, no ordenamento jurídico brasileiro, não se admite, o caráter perpétuo de qualquer sanção, havendose, por conseguinte, que se expurgar, do assentamento funcional do militar recorrente, as punições impostas no período indicado, com arrimo no artigo 56 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia. (TJ-BA – APL: 03028297720118050001, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/08/2017) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. ANULAÇÃO DE PENALIDADE. LIMITES NA AFERIÇÃO DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. CANCELAMENTO DE REGISTRO PUNITIVO NO ASSENTAMENTO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PENA DE CARÁTER PERPÉTUO NO DIREITO BRASILEIRO. ARTIGO 56 DA LEI ESTADUAL 7990/2001. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A pretensão autoral envolve a anulação das penalidades impostas ao miliciano entre os anos de 1986 e 1993, razão pela qual se reconhece a prescrição da demanda somente proposta no ano de 2014, com arrimo no artigo 1º, do decreto 20.910/32. 2. Por outro lado, não se admite, no ordenamento jurídico brasileiro, o caráter perpétuo de qualquer sanção, havendo-se, por conseguinte, que expurgar, do assentamento funcional do recorrente, as punições impostas no período indicado, com

arrimo no artigo 56 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia. (TJBA, Apelação nº 0572766-88.2014.8.05.0001, Quinta Câmara Cível, Relator: Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, p: 09/03/2016) (grifei). Quanto à possibilidade de cancelamento do registro da penalidade, tem-se que, nos termos do art. 56 Lei nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares), as penalidades de advertência e detenção terão seus registros cancelados após o decurso de dois e quatro anos, respectivamente. Confirase: Art. 56. A penalidade de advertência e a de detenção terão seus registros cancelados, após o decurso de dois anos, quanto à primeira, e quatro anos, quanto a segunda, de efetivo exercício, se o policial militar não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar. Parágrafo único O cancelamento da penalidade não produzirá efeitos retroativos. Na hipótese, ainda não fosse o caso de nulidade da punição, uma vez transcorrido lapso temporal superior a quatro anos no tocante à penalidade de detenção, e ausente nos autos notícia de que tenha sido praticada nova infração, é inarredável o direito subjetivo do apelante ao cancelamento do registro da penalidade administrativa no assentamento funcional, nos termos do art. 56 Lei nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares). Cabe ressaltar que o ordenamento jurídico pátrio não admite a existência de penas perpétuas (art. 5º, inciso XLVII, a, da Constituição Federal), de modo que, transcorrido o prazo previsto em lei (Estatuto dos Policiais Militares), o cancelamento das anotações é medida que se impõe. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÃO DE ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO. DEFERIMENTO PARCIAL DE TUTELA ANTECIPADA. POLICIAL MILITAR. CANCELAMENTO DE REGISTRO DE PENALIDADE EM SEU ASSENTO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. AMPARO NO ART. 56 DA LEI DE Nº 7.990/01. VEDAÇÃO ÀS PENAS DE CARÁTER PERPÉTUO. NÃO RETROATIVIDADE DO CANCELAMENTO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 56 DA LEI DE Nº 7.990/01. COMPROVAÇÃO DE PRÁTICA DE NOVA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-BA -AI: 80115154620218050000, Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2021). EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO, EM SEUS ASSENTOS FUNCIONAIS, DE PUNIÇÕES ADMINISTRATIVAS. CABIMENTO. ARTIGO 56 DA LEI ESTADUAL 7990/2001. PRAZO LEGAL ULTRAPASSADO SEM O DEVIDO CANCELAMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENCA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. Inobstante a defesa do apelante, tenho que desmerece acolhida a tese de prescrição. Isso porque a sentença de parcial procedência reconheceu que a anulação dos registros punitivos impugnados foi alcançada pela prescrição. Assim, a matéria devolutiva diz respeito tão somente a possibilidade de excluir o registro de punições administrativas, que perdura até os dias atuais, vez que ultrapassado o prazo para tal ocorrência, conforme previsão na legislação de referência. 2. Frisa-se que o ordenamento jurídico pátrio não admite a existência de penas perpétuas, circunstância que, trazida para o âmbito disciplinar, importa no cancelamento daquelas anotações funcionais após o transcurso de lapso temporal legalmente previsto (Lei 7.990/2001). 3. Destaque-se que o Ente Estatal deveria, no tempo apropriado, ter cumprido a obrigação que lhe era imposta, de cancelar as mencionadas punições. Inúmeros precedentes desta corte. 4. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 05069323620178050001, Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/12/2020) No que tange aos honorários sucumbenciais, o CPC estabelece que a sentença

condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, os quais serão fixados considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 85, caput e § 2º, do CPC). Já nas causas em que a Fazenda Pública for parte, o arbitramento será entre 10 (dez) e 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários mínimos; de 8 (oito) a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação ou do proveito econômico acima de 200 (duzentos) salários mínimos até 2.000 (dois mil); de 5 (cinco) a 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação ou do proveito econômico acima de 2.000 (dois mil) salários mínimos (art. 85, § 3º, I, II e III, do CPC). E, quando não houver condenação principal ou não for possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, do CPC). O § 8º, do art. 85, do CPC, permite ao juiz fixar os honorários por apreciação equitativa, observando o disposto no § 2º, daquele mesmo dispositivo, nas demandas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, exatamente como se verifica na hipótese em apreço. Com efeito, há que se considerar, na espécie, que a demanda envolve obrigação de fazer, consistente na declaração de nulidade da punição imposta ao autor, ora apelante, em virtude da ausência da instauração do regular processo administrativo disciplinar, e. consequentemente, o cancelamento do registro da referida punição no assentamento funcional, não ostentando, portanto, proveito econômico imediato. O valor atribuído à causa foi de R\$ 200,00 (duzentos reais), de modo que, ainda que seja aplicado o maior percentual indicado no inciso I, do § 3º, do art. 85, qual seja, de 20% (vinte por cento), obter-se-ia a quantia de R\$ 40,00 (quarenta reais), redundando em verba honorária manifestamente irrisória e inconciliável com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem assim com a própria dignidade do trabalho do causídico. Nesta toada, faz-se necessário arbitrar os honorários sucumbenciais de maneira equitativa, consoante autoriza o § 8º, do art. 85, do CPC, sob pena de desvalorização e desprestígio ao nobre ofício da advocacia. Considerando que a presente ação se arrasta desde o ano de 2002; que a primeira sentença, proferida no ano de 2008, foi anulada por este Tribunal, tendo o processo retornado para fase de instrução, com nova sentença proferida no ano de 2014, e sendo os autos migrados para o PJE e conclusos para julgamento do recurso de apelação apenas no ano de 2021, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais se revela adequado e condizente com a atuação do profissional no feito. Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, para declarar nula de pleno direito a punição imposta ao apelante, e, consequentemente, determinar o cancelamento do registro da referida punição no assentamento funcional do autor. Condeno o Estado da Bahia, ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do patrono do autor, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sala de Sessões, de de 2022. Rosita Falcão de Almeida Maia Presidente/Relatora